

Inúmeras vezes tenho acentuado que o Executivo não pode aceitar a orientação ora tomada por essa ilustre Assembléa na fixação do quantum da pensão.

Como tenho ressaltado em vetos anteriores, o artigo 30 da Constituição do Estado será infringido toda vez que se processar o reajuste obrigatório, implicitamente consignado no artigo 1.º do projeto, porque a Fazenda Pública não é permitido fazer previsões sobre atos aleatórios, já que futuros e incertos, de iniciativa do Poder Federal. A majoração pretendida fere, ainda, visto importar em aumento de despesa, o disposto no parágrafo 1.º do artigo 22 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n. 4).

Não obstante esse vício de inconstitucionalidade, o qual, de forma insanável, atinge a proposição, fixar a pensão em 70% sobre o valor do salário mínimo que vigorar na Capital do Estado, é estabelecer uma paridade entre pensão — de natureza assistencial — e salário — de natureza remuneratória de serviços efetivamente prestados pelo trabalhador — paridade que não se justifica. Realmente, é confundir dois institutos distintos, de natureza diversa e objetivos específicos.

A atividade assistencial do Estado deve se desenvolver, em regra, com a necessária generalidade e organicidade, através dos serviços objetivos e impessoais, prestados pelos órgãos próprios da Administração ou mesmo por entidades particulares subvencionadas, como tenho salientado repetidas vezes.

Justificados, assim, os motivos que me levam a vetar totalmente o projeto de lei n. 558, de 1964, e fazendo-os publicar no "Diário Oficial", em

obediência ao parágrafo 1.º do artigo 24 da Constituição do Estado, tenho a honra de restituir a essa nobre Assembléa o exame da matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração
ADHEMAR DE BARROS
Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

LEI N. 9.135, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1965

Retificação

No Artigo 5.º,
Onde se lê:
"Artigo 135 —
§ 1.º —
I — Faculdade de Ciências Médicas dos Hospitais de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, ...",
Leia-se:
"Artigo 135 —
§ 1.º —
I — Faculdade de Ciências Médicas dos Hospitais da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, ...".

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 45.772, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1965

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

considerando que o desenvolvimento econômico do Estado refletiu diretamente sobre o Diário Oficial, implicando no aumento exagerado da Seção de Ineditoriais desse periódico;

considerando que esse aumento importou na necessidade de edição de um novo caderno para essa Seção, o qual por sua vez, vem sendo distribuído separadamente do Diário do Executivo, com inúmeros inconvenientes para os assinantes e interessados;

considerando que a forma mais adequada e favorável ao Estado, para eliminar tais inconvenientes é o desmembramento do Diário do Executivo, com o lançamento da Seção de Ineditoriais como jornal autônomo, embora subordinado ao Diário Oficial, com venda avulsa em separado e quadro próprio de assinantes;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada, como jornal autônomo, independente do Diário do Executivo, embora subordinada ao Diário Oficial, a Seção de Ineditoriais, com venda avulsa em separado daquele Diário e quadro próprio de assinantes.

Artigo 2.º — Os preços das assinaturas e dos exemplares avulsos do novo periódico serão os mesmos ora vigentes com relação ao Diário do Executivo.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de Dezembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Adelavio Sette de Azevedo

Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de Dezembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 45.773, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1965

Estabelece normas para execução do Orçamento de 1966, regulamentando o artigo 4.º, da Lei n. 9.078, de 11 de novembro de 1965, e dá outras providências

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Nos termos do artigo 4.º da Lei n. 9.078, de 11 de novembro de 1965, e tendo em vista o disposto na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, a execução orçamentária do exercício de 1966 processar-se-á de acordo com as normas estabelecidas neste decreto.

CAPÍTULO I
Serviços Gerais

Artigo 2.º — Na execução orçamentária do exercício de 1966, as Secretarias e os órgãos diretamente subordinados ao Governador do Estado, observarão o regime de quotas trimestrais estabelecido no Título VI, Capítulo I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — As quotas trimestrais referidas no artigo anterior corresponderão, em cada item orçamentário, a 20% (vinte por cento), da respectiva dotação.

Artigo 4.º — Os casos de despesas que, pela sua natureza especial, devam exceder ao limite fixado no artigo anterior, serão submetidos à prévia manifestação das Comissões Permanentes e Central de Orçamento, respeitado o disposto no artigo 31 deste Decreto.

Artigo 5.º — Excetuam-se do disposto no artigo 3.º exclusivamente as despesas com o pessoal civil e militar, inativos, pensionistas, salário-família, encargos contratuais e encargos legais.

Parágrafo único — A Comissão Central de Orçamento baixará instruções indicando quais os itens de despesas abrangidos pelas exceções estabelecidas neste artigo.

Artigo 6.º — Os saldos de quotas não integralmente utilizados nos respectivos trimestres poderão ser aproveitados, mediante solicitação fundamentada do órgão ou repartição interessada, dirigida à Comissão Central de Orçamento, acompanhada de pronunciamento prévio da Comissão Permanente de Orçamento.

Artigo 7.º — O processamento de despesas subordinadas aos elementos 4.1.2.0 — Equipamentos e Instalações e 4.1.3.0 — Material Permanente — dependerá sempre de prévia solicitação às Comissões Permanentes e Central de Orçamento, instruída com informações e elementos que indiquem a necessidade da realização da despesa.

§ 1.º — O parecer da Comissão Central de Orçamento favoravelmente à realização da despesa, o expediente será submetido à apreciação do Secretário da Fazenda, para a devida autorização.

§ 2.º — O disposto neste artigo não se aplica aos casos de despesas subordinadas aos itens orçamentários 2260 e 2261, da Secretaria da Segurança.

Artigo 8.º — Nas dependências em que funcionem Fundos, quando a despesa não possa correr à conta destes, os pedidos de recursos somente serão processados mediante prévio pronunciamento do respectivo Auditor ou Representante da Secretaria da Fazenda, que dirá da razão pela qual a despesa deva ser atendida por dotações do orçamento do Estado.

Artigo 9.º — O processamento da despesa à conta de dotação consignada à Administração Geral do Estado, quando couber e a juízo da Comissão Central de Orçamento, poderá ser previamente examinado pela Contadoria Geral do Estado.

Artigo 10.º — As despesas à conta de créditos especiais e as que correrem à conta dos itens 0099, 0199, 0499 e 0599 — Encargos Transitórios — Despesas Correntes e 2450 — Encargos Especiais — Investimentos, somente serão realizadas depois de aprovadas pelo Chefe do Poder Executivo os respectivos planos de aplicação, os quais serão instruídos com pareceres das Comissões Permanentes e Central de Orçamento.

§ 1.º — Além das justificativas que evidenciarem a necessidade de utilização de créditos especiais e dotações mencionadas neste artigo, as despesas previstas, na medida do possível, serão distribuídas pelos itens do Quadro de Classificação de Despesa do Estado, processando-se os respectivos gastos nos termos do regime de quotas estabelecido neste decreto.

§ 2.º — As alterações dos planos de aplicação de que trata este artigo serão autorizadas pela Comissão Central de Orçamento, sempre que não forem excedidos os limites de valor dos elementos econômicos aprovados pelo Chefe do Executivo.

§ 3.º — As notas de empenho relativas aos créditos especiais e dotações abrangidas por este artigo, emitidas a favor da Comissão Central de Compras do Estado de São Paulo, deverão declarar o número de processo ou expediente correspondente ao respectivo plano de aplicação.

Artigo 11.º — As despesas relativas a contribuições, subvenções e auxílios, que devam correr à conta das dotações consignadas a entidades assistenciais, processar-se-ão de acordo com o disposto no Decreto n. 42.576, de 10 de dezembro de 1963.

Artigo 12.º — As alterações das Tabelas Explicativas do Orçamento deverão ser plenamente justificadas e dependerão de prévia audiência das Comissões Permanentes de Orçamento, nos termos do disposto na letra "d", inciso II, artigo 4.º e inciso IV, do artigo 20 do Decreto n. 27.376, de 7 de fevereiro de 1957. A mesma audiência sujeita-se, também, o encaminhamento ao Chefe do Governo das propostas de abertura de créditos adicionais.

§ 1.º — As alterações das Tabelas Explicativas só serão propostas ao Chefe do Poder Executivo nos meses de março, julho e novembro, ressalvados os casos de urgência cabalmente justificados.

§ 2.º — Os processos que tratarem de alterações das Tabelas Explicativas deverão ser sempre acompanhados das respectivas minutas de decreto.

§ 3.º — As alterações das Tabelas Explicativas referentes à Administração Geral do Estado dependem de prévio exame da Contadoria Geral do Estado e da Comissão Central de Orçamento.

Artigo 13.º — Nenhuma minuta de decreto para abertura de crédito adicional será submetida ao Chefe do Poder Executivo sem que esteja indicada a espécie do mesmo e a classificação econômica da despesa, até onde for possível.

Artigo 14.º — Os Diretores, Chefes ou Encarregados das dependências que têm a seu cargo o processamento da despesa serão disciplinarmente responsabilizados pela emissão de notas de empenho em desacordo com o disposto neste decreto.

Parágrafo único — Serão igualmente responsabilizados os servidores que assumirem encargos para o Estado, sem a prévia manifestação das Comissões de Orçamento, nos casos em que esta for exigida pelo presente decreto.

Artigo 15.º — Dos empenhos emitidos à conta do Orçamento de 1966, constará a declaração expressa de que foram observadas as disposições deste decreto, demonstrando-se no verso da nota a posição da quota respectiva e as eventuais alterações aprovadas pela Comissão Central de Orçamento, nos termos do artigo 4.º deste decreto.

Artigo 16.º — As limitações deste decreto serão aplicadas às requisições emitidas à conta das notas de empenho a que se refere o artigo 15, da Lei n. 3.698, de 31 de dezembro de 1956, das quais deverá constar, obrigatoriamente, a declaração de que foram observadas as presentes normas.

Artigo 17.º — O disposto neste decreto aplica-se, no que couber, às entidades autárquicas e autonomias administrativas, competindo a fiscalização de sua observância à Auditoria da Secretaria da Fazenda, às Comissões de Contas ou Delegações de Controle, conforme o caso.

§ 1.º — Os recursos consignados no Orçamento do Estado, sob os itens 1040 e 1110, somente serão empenhados após o cumprimento do disposto no parágrafo 5.º deste artigo.

§ 2.º — Incumbe ao Auditor da Fazenda, à Comissão de Contas ou Delegação de Controle, sob pena de responsabilidade, representar ao Secretário da Fazenda sobre a inobservância de quaisquer disposições deste decreto.

§ 3.º — Os planos de aplicação de que trata o artigo 12 deste decreto serão submetidos à Comissão Central de Orçamento, acompanhados de parecer do Auditor, Comissões de Contas ou Delegações de Controle.

§ 4.º — Não havendo identidade entre o quadro de classificação da despesa da autarquia ou autonomia administrativa e do orçamento do Estado, guardar-se-á a devida correspondência entre os itens, pela natureza da despesa.

§ 5.º — Dentro do prazo de 15 dias, contados da publicação dos respectivos orçamentos, as entidades a que se refere este artigo apresentarão à Comissão Central de Orçamento a demonstração das dotações sujeitas às restrições deste decreto.

§ 6.º — A fim de assegurar o pleno funcionamento de serviços que, por sua natureza, não possam, comprovadamente, sujeitar-se ao regime de quotas estatual neste decreto, as autarquias e autonomias administrativas anexarão à demonstração a que se refere o parágrafo anterior as alterações consideradas necessárias, acompanhadas de cabal justificativa, para exame e prévia aprovação da Comissão Central de Orçamento.

Artigo 18.º — Os Secretários de Estado e dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Executivo adotarão outras medidas que a seu critério, melhor possam contribuir para a redução e racionalização das despesas públicas.

Parágrafo único — De todas as providências que forem tomadas, será dado conhecimento ao Chefe do Poder Executivo, que ajuizará da conveniência de sua aplicação em outros órgãos da administração.

Artigo 19.º — No exercício de suas atribuições os membros das Comissões de Orçamento terão pleno acesso às dependências administrativas, atendendo-se aos seus pedidos de informação e esclarecimento com a máxima presteza.

Artigo 20.º — Sempre que necessário, a Comissão Central de Orçamento baixará instruções para o fiel e regular cumprimento das disposições deste decreto.

Parágrafo único — As Comissões Permanentes de Orçamento deverão baixar instruções que se fizerem necessárias ao rigoroso cumprimento das normas estabelecidas no presente decreto e as que julgarem convenientes, atendidas as peculiaridades dos serviços de cada Órgão ou Secretaria de Estado.

CAPÍTULO II

Serviços em regime de programação especial

Artigo 21.º — O processamento das despesas que onerarem as dotações destinadas à execução do Plano de Desenvolvimento Integrado — PLADI fica condicionado à apresentação de "plano de aplicação" aprovado pelo Governador do Estado, do qual deverá constar, obrigatoriamente, o parecer prévio da Secretaria de Economia e Planejamento.

§ 1.º — Os planos de aplicação a que se refere este artigo deverão ser encaminhados em 2 (duas) vias à Secretaria de Economia e Planejamento até o dia 28 de fevereiro de 1966, impreterivelmente.

§ 2.º — A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior será imediatamente comunicada ao Chefe do Poder Executivo.

Artigo 22.º — Os Grupos de Planejamento Setorial expedirão as instruções que se fizerem necessárias ao rigoroso cumprimento do disposto no ar-